



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181068 - SP (2026/0058587-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA- SP306529
RAFAEL FARIA DE LIMA- SP300836
AGRAVADO : DEJANIRA MARIA DIAS ROSA
ADVOGADOS : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA- SP377385
KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ- PA024588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REAJUSTE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação anulatória de reajuste contratual c/c restituição de quantias pagas.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181068 - SP(2026/0058587-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836
AGRAVADO : DEJANIRA MARIA DIAS ROSA
ADVOGADOS : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385
KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ - PA024588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REAJUSTE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação anulatória de reajuste contratual c/c restituição de quantias pagas.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: anulatória de reajuste contratual c/c restituição de quantias pagas, ajuizada por DEJANIRA MARIA DIAS ROSA, em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual requer a declaração de abusividade dos reajustes, a suspensão das cobranças e a revisão das mensalidades segundo índices da ANS, com restituição de valores pagos a maior.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar à requerida a suspensão do reajuste utilizado em dezembro de 2020 e dos subsequentes; ii) aplicar os índices da ANS e emitir os respectivos boletos para pagamento das mensalidades.

Acórdão: deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto por DEJANIRA MARIA DIAS ROSA e não conheceram em parte do recurso de apelação interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, na parte conhecida, deram parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE REAJUSTE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL ABUSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PELA OPERADORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM FORMA SIMPLES. DANO MORAL INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela autora e pela operadora de plano de saúde contra sentença que, em ação anulatória de reajuste contratual, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à ré a aplicação dos índices da ANS em substituição aos reajustes praticados e a devolução de valores pagos a maior. A autora busca, adicionalmente, indenização por danos materiais e morais, enquanto a operadora alega impossibilidade de reativação do plano coletivo e inaplicabilidade dos índices da ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) determinar se os reajustes aplicados ao plano coletivo são abusivos, dada a ausência de justificativa técnica e documental pela operadora; (ii) avaliar a devolução de valores pagos a maior, incluindo a forma da restituição; (iii) examinar a possibilidade de indenização por danos morais e a legalidade do cancelamento do plano de saúde, considerando as alegações recursais da operadora. III. RAZÕES DE DECIDIR Os reajustes anuais aplicados pela operadora são abusivos, pois não foram acompanhados de justificativas técnicas ou cálculos atuariais que comprovassem aumento de sinistralidade ou custos médico-hospitalares. A ausência de transparência afronta o Código de Defesa do Consumidor, que exige clareza na relação contratual. Diante da ausência de má-fé por parte da operadora, os valores pagos a maior pela autora devem ser devolvidos de forma simples, observando-se a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. A majoração da mensalidade, embora abusiva, não caracteriza dano moral indenizável, por se tratar de mero aborrecimento decorrente da relação contratual, sem impacto significativo aos direitos da personalidade da autora. A alegação da operadora acerca da impossibilidade de reativação do plano de saúde coletivo não deve ser conhecida, pois extrapola os limites da controvérsia estabelecida na ação e viola o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios será oportunamente realizada, observando-se a sucumbência recíproca e o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 4º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da autora parcialmente provido e recurso da operadora não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Tese de julgamento: Reajustes aplicados em planos de saúde coletivos devem ser justificados por cálculos atuariais ou pareceres técnicos, sob pena de serem considerados abusivos. Na ausência de má-fé, a devolução dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, observando-se a prescrição trienal. A majoração de mensalidade contratual, ainda que abusiva, não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo em situações que causem violação relevante aos direitos da personalidade. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso contenha fundamentação clara e específica, alinhada aos limites da controvérsia

processual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 6º, III, e 39, V; CC/2002, art. 206, § 3º, IV; CPC/2015, arts. 1.010, II, e 85, §§ 4º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.568.244/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 04.05.2016. TJSP, Apelação Cível 1124659-02.2016.8.26.0100, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 05.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1014300-48.2023.8.26.0032, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 26.03.2024. (e-STJ fls. 566-567)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os óbices da decisão de admissibilidade. Sustenta que a análise do recurso dispensa a reanálise de fatos e provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP : incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, e colacionando cópia das razões do apelo especial, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.068 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058587-0

Número de Origem:

10011380720188260114 10145275420218260114 10546450420238260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEJANIRA MARIA DIAS ROSA

ADVOGADOS : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385

KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ - PA024588

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

AGRAVADO : DEJANIRA MARIA DIAS ROSA

ADVOGADOS : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385

KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ - PA024588

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

AGRAVADO : DEJANIRA MARIA DIAS ROSA

ADVOGADOS : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026